Ementa: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

Autor: Mesa Diretiva

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 01/2017
Data 19 / 02 / 18 às 16 h 00 min
Nome Rafael Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2018

Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretiva:

Art. 1º - Ficam revisadas em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2018, as Tabelas de Valores dos servidores deste Legislativo Municipal, como segue:

a) Anexos IV, V e VIII da Lei nº 1.424/2015, alterada pela Lei nº. 1484/2015;

b) aos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, fixado conforme Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, em 19 de fevereiro de 2018.

Jefferson Vernier.

JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal

LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Vice-Presidente da Câmara Municipal

MIRIAN RODRIGUES BONOMO MONTANHEIRO
1ª Secretária

ODEMAX JACOB
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2018

Senhores Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores ativos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da Lei Municipal nº 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º da Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015.

O percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) refere-se ao acumulado do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração cosoante o índice oficial de correção monetária nacional.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.

Jefferson Vernier

JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal

LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Vice-Presidente da Câmara Municipal

MIRIAN RODRIGUES BONOMO MONTANHEIRO
1ª Secretária

ODEMIR JACOB
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER CONTÁBIL Nº. 12/2018/IMPACTO-FINANCEIRO

Do: Contador
Para: Comissões

Comissões:

Em atenção a solicitação de informações sobre impacto-financeiro junto ao Projeto de Lei nº. 02/2018, de autoria deste Legislativo Municipal que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*".

O percentual de revisão de 2,95 (dois vírgula noventa e cinco por cento) corresponde a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado no exercício de 2017.

De acordo com o projeto supracitado, a concessão representará um acréscimo nos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, bem como nos Vencimentos e Funções Gratificadas dos Servidores Efetivos e Comissionado desta Casa de Leis, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 2018.

O valor dos subsídios de cada Vereador e do Presidente da Câmara atualmente é de R$. 970,00 (Novecentos e setenta reais) fixados pela Lei Municipal nº 1.485, de 22 de julho de 2015, com o projeto em questão esse valor será acrescido em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) e passará para R$. 998,61 (Novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

Entretanto, o mesmo percentual acima citado será também concedido aos Servidores Efetivos e Comissionado deste Legislativo, sendo que, hoje os valores dos vencimentos juntamente com as funções gratificadas com base na folha de pagamento de janeiro de 2018 representam um total de R$. 54.760,99 (Cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) mensais e com o acréscimo passará para R$. 56.376,43 (Cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Informo que os gastos com pessoal deste Legislativo Municipal (efetivos, comissionado e vereadores) apurado no relatório de gestão fiscal - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") publicado em 31/12/2017 (em anexo) relativo ao período de janeiro/2017 à dezembro/2017 é de 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), com a referida revisão esse índice passará a ser de aproximadamente 1,07% (um vírgula zero sete por cento) calculado de acordo com a receita corrente líquida do mesmo período citado, lembrando que o Legislativo Municipal não poderá atingir o limite prudencial que é de 5,7 % (cinco vírgula sete por cento).

Esta previsto na LDO, LOA e PPA do exercício de 2018 as rubricas e valores para cobertura deste percentual a ser acrescido nos subsídios e vencimentos, conforme dotação orçamentária abaixo:
01.001 - 01.031.00012-001 - Manter e Aperfeiçoar as Atividades Legislativas
3.3.90.11.01.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Cívil
3.3.90.11.01.05 - Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara
Fonte de Recursos: 000 Valor Previsto R$. 2.216.509,01

Estimativa de Impacto Financeiro com a previsão de aumento de despesas com os subsídios dos vereadores, presidente da Câmara e Servidores para os 03 (três) exercícios subseqüentes:

Exercício	2018	2019	2020
Valor	R$ 22.475,16	R$ 24.722,67	R$ 27.194,94

Concluo que o Projeto de Lei nº. 02/2018 encontrasse de acordo com as previsões: financeiras, orçamentárias e percentual exigido para gastos com pessoal.

É o Parecer.

Santo Antônio da Platina, 19 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTÔNIO MARTINS
CONTADOR - CRC/PR 051957/O

CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Janeiro/2017 a Dezembro /2017

RGF – ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	EMPENHADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	969.913,00	
Pessoal Ativo	969.913,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Tercerização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06		
Convocação Extraordinária (Inciso II, § 6º, art. 57 da CF)		
Acórdão TCE/PR 1568/06		
Pensionistas		
I.R.R.F.		
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011		
Despesas com Recursos Vinculados		
Pensionistas		
I.R.R.F.		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	969.913,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		969.913,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		TOTAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		92.533.299,85
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		1,05
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) -	6,00 %	5.551.997,99
LIMITE PRUDENCIAL (§ único do art. 22 da LRF) -	5,70 %	5.274.398,09
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) -	90,00 %	4.996.798,19

Fonte: CAMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

JEFFERSON VERNIER
Presidente

MARCO ANTONIO MARTINS
Contador

RAFAEL CRISTIANO DE TOLEDO
Controle Interno

Homologado

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Rua Cel. Capucho, 491 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 02/2018 que "*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências*", tem viabilidade orçamentária e financeira na Lei nº. 1.679, de 19 de dezembro de 2017 - Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como na Lei nº. 1.677, de 19 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.678, de 19 de dezembro de 2017 e suas alterações - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Santo Antônio da Platina, 19 de fevereiro de 2018.

Jefferson Vernier

JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 02/2018
PROPONENTE : Mesa Diretora
PARECER : nº 05/2018

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 02/2018, que dispõe sobre a Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos vereadores do Legislativo Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 02, no seguinte teor:

> *"Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores ativos e agentes políticos do Legislativo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015.*
> *O percentual de 2,95 (dois vírgula noventa e cinco por cento) refere-se ao acumulado do IPCA – índice de Preços do Consumidor Amplo nos últimos 12 meses. Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional."*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Parecer Contábil nº 012/2018 informando a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para a concessão da pretendida revisão e que a mesma não resultará em extrapolação do percentual de despesas com pessoal estabelecido em lei (art. 20 LRF), apresentando ainda a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para os três exercícios subsequentes (fl. 04); b) Demonstrativo de Despesa com Pessoal (fl. 05) e; c) Declaração do Ordenador de Despesa, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de que as despesas decorrentes da Revisão Geral e Anual da remuneração dos servidores e agentes políticos do legislativo municipal possuem previsão e adequação orçamentária e financeira e, em caso de aprovação, serão incluídas no PPA 2018-2021 (Lei nº. 1.677/2017), LDO (Lei nº. 1.678/2017), LOA (Lei nº. 1.679/2017) e alterações posteriores.

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2018, no valor de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Acerca da revisão geral anual é importante considerar que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a mesma passou a ser assegurada a todos os servidores públicos civis (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa*

privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

> ***"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos"*** (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Para os vereadores, a revisão geral anual representa a única possibilidade constitucional de alteração de subsídio na mesma legislatura, ante à vedação inserta no inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, abaixo transcrita:

> ***"Art. 29*** ...
> *(...)*
> ***VI*** *- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"*

Quanto aos servidores o próprio Plano de Carreiras, Cargos e Salários deste Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal nº. 1.424/2015, assegura tal direito, conforme dispõe seu art. 68, caput, *in verbis*:

> ***"Art. 68.*** *A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem a distinção de índices ocorrerá na data-base a cada ano, desde já estipulada para o mês de janeiro, independentemente de concessão de tal revisão ou aumentos pelo Poder Executivo".*

De acordo com os referidos dispositivos transcritos, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente,

rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.° 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.° 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatória e de índole constitucional e legal, inexiste qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual também deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

De acordo com o art. 29, inciso V, da CF/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

É indubitável, portanto, que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos agentes políticos do Executivo (prefeito, vice e secretários), bem como dos seus próprios agentes políticos (vereadores) e a remuneração de seus servidores. Tal dicção, como dito, pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, incisos V e VI, ambos da CF/88.

Destarte, apesar de existir diversas interpretações acerca dos dispositivos supramencionados, se a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores públicos e a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito municipal, competem à Câmara; parece-nos lógico que a iniciativa e competência da lei de revisão geral anual, nestes casos, seja também do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), exarado na resposta à consulta CON - 11/00267481, formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville:

> ***"(...) A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1°, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores."***

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) também já se manifestou a respeito:

> ***(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa.*** (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE – REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, a recente ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação declaratória de inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal de igual natureza:

> ***"(...) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade".*** (ADI nº. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

Frisa-se, portanto, que além da competência e iniciativa para revisar a remuneração de seus servidores e o subsídio de seus vereadores, tem ainda o Legislativo local a competência e iniciativa de leis que visem promover a revisão geral e anual dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

Assim, apesar da presente proposta se revestir da condição legalidade/constitucionalidade no que concerne à competência (art. 22, IV. LOM), recomenda esta Procuradoria, **em atenção ao princípio da isonomia**, a realização de EMENDA no sentido de aprimorar a redação do caput do art. 1°, contemplando o disposto a alínea "a" e, estender a norma aos agentes políticos do Executivo, incluindo um parágrafo único que contemple, abaixo da alínea dedicada aos vereadores, as outras categorias de agentes políticos municipais - da seguinte forma:

> *"Art. 1°. – Ficam revisadas em 2,95 (dois vírgula noventa e cinco por cento), correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício de 2017, a partir de 1° de janeiro de 2018, as Tabelas de Valores dos servidores públicos deste Legislativo Municipal, constantes nos Anexos IV, V e VIII da Lei nº. 1.424/2015, alterada pela Lei Municipal nº. 1.484/2015.*
>
> *Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:*
>
> *a) aos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, fixados conforme Lei Municipal nº. 1.485, de 22 de julho de 2015;*
>
> *b) aos subsídios dos Secretários Municipais, fixados conforme Lei Municipal nº. 1.482, de 03 de julho de 2015;*

c) aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixados conforme Lei Municipal nº. 1.485, de 22 de julho de 2015."

Sugere-se, igualmente, que a EMENTA do presente projeto seja redigida com o seguinte teor ***"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Legislativo Municipal, bem como aos Agentes Políticos do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."***

No mais, no que tange aos limites impostos às proposituras dessa natureza, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos; tem-se por adequado o Projeto de Lei em análise.

Afinal, o projeto em tela contempla todos os sujeitos atingidos pela norma sem qualquer distinção, tem como data de correção o mês de janeiro, nos exatos termos do art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424/2015 *("Os valores das Tabelas de vencimentos dos servidores públicos são os constantes no Anexo IV, que contemplarão, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro, para fins de cumprimento do art. 37 da Constituição Federal.")* e, como reajuste, o percentual de 2,95%, em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os atingidos pela norma, sem qualquer distinção.

Por fim, pode-se ainda observar que de o PL nº. 02/2018 atende a todos os termos, limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que anexou à presente propositura: ***(i)*** Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, ***(ii)*** Declaração do Ordenador de Despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual (LC nº 101/00, art. 16), ***(iii)*** Parecer Contábil informando a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a concessão da revisão pretendida,

de onde se presume, de acordo com o valor atual dos subsídios dos vereadores nele apontado, que: a) o gasto com folha de pagamento não excede os 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1°) e, b) o total da despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassa os 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, inciso VII) e, ainda, ***(iv)*** Demonstrativo da Despesa com Pessoal apurando que: a) a despesa total com pessoal não excede os 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LC n° 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a") e, b) o total de despesa com pessoal está bem distante dos 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do limite prudencial (LC n° 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a").

Sendo assim, é de se observar que, numa análise técnica, as disposições do Projeto de Lei n°. 02/2018 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público e dos subsídios dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, esta **PROCURADORIA JURÍDICA** não vislumbra impedimentos de ordem legal ou constitucional à regular tramitação do presente Projeto de Lei n°. 02/2018, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Sugere-se, contudo, dada as normas constitucionais acima mencionadas e, bem ainda, o princípio da isonomia, a realização de emenda no presente PL, de modo a incluir/contemplar os agentes políticos do Executivo Municipal (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

Recomenda-se, ainda, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei (com ou sem a emenda sugerida) sejam efetivamente providenciadas pela Secretaria as alterações necessárias nas Tabelas de Vencimentos dos servidores deste Legislativo Municipal anexas à Lei n°. 1.424/2015 (alterada pela Lei n°. 1.484/2015).

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 19 de fevereiro de 2018.

Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015